

## ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO DISPOSTO NO DESPACHO N.º 11120-B/2010, DE 6 DE JULHO

### ORGANIZAÇÃO DO ANO ESCOLAR

Face aos pedidos de esclarecimento colocados por escolas relativamente ao Despacho n.º 11120-B/2010, de 6 de Julho, quanto ao *exercício das funções de relator de outros docentes* e tendo em consideração as alterações introduzidas no ECD (Decreto-Lei n.º 75/2010) e no regime de avaliação do desempenho docente (Decreto Regulamentar n.º 2/2010), ambos de 23 de Junho, seguem as seguintes orientações:

- 1- As horas de redução que os relatores têm direito para o exercício das funções de avaliação de desempenho de outros docentes aplicam-se em 1º lugar sobre as horas de redução da componente lectiva que o docente beneficia ao abrigo do art.º 79 do ECD e sobre horas da componente não lectiva de estabelecimento e só depois, em caso de insuficiência, na componente lectiva.
- 2- A redução de 1 tempo lectivo semanal para avaliação de três docentes, prevista no n.º 1 do art.º 8º, aplica-se independentemente da existência ou não de observação de aulas.
- 3- O critério de 1 tempo lectivo semanal para avaliação de três docentes, aplica-se da seguinte forma:

Nº de docentes a avaliar	Nº de tempos lectivos de redução (45 minutos)
1 a 3	1
4 a 6	2
7 a 9	3
10 a 12	4
13 a 15	5
16 a 18	6
19 a 21	7
22 a 24	8
....	....

4- A designação dos coordenadores de estabelecimento, de departamento curricular e de relatores, para o exercício de funções de coordenação, orientação, supervisão pedagógica e avaliação do desempenho é feita de acordo com os n.º 4 e 5 do art.º 35º do ECD:

1º- De entre os docentes posicionados no 4º escalão ou superior, preferencialmente detentores de formação especializada;

2º- Por inexistência de docentes na situação referida em 1º, podem ser designados docentes do 3º escalão desde que detentores de formação especializada, em casos excepcionais devidamente fundamentados junto da Direcção Regional de Educação, aguardando o despacho respectivo.

5- A designação dos Relatores deverá ter em consideração:

#### 5.1 Na Educação Pré-Escolar e 1º ciclo do Ensino Básico

1ª- De acordo com o Despacho n.º 9744/2009, de 8 de Abril, os coordenadores de departamento curricular do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar exercem as funções de coordenação do respectivo departamento no âmbito das horas da componente não lectiva de estabelecimento e do número de horas correspondente à redução da componente lectiva a que têm direito, de acordo com o disposto no artigo 79.º do ECD, prestando o serviço lectivo restante em regime de apoio educativo. Para efeitos do exercício da função de avaliador, têm ainda direito à redução da componente lectiva que se encontre estabelecida para esse efeito.

Assim, o Coordenador pode assumir as funções de relator do respectivo grupo de recrutamento, mantendo no mínimo 5 horas de apoio educativo na componente lectiva, podendo assumir a avaliação de docentes até uma redução máxima de 8 tempos lectivos;

2ª- Os coordenadores de estabelecimentos de educação pré-escolar e ou de escolas integradas num agrupamento, com uma redução de 80 % da componente lectiva do respectivo horário de trabalho semanal prestando o serviço lectivo restante em regime de apoio educativo, podem exercer funções de relator mantendo no mínimo 5 horas de apoio educativo na componente lectiva, podendo assumir a avaliação de docentes até uma redução máxima de 8 tempos lectivos;

3ª- Nos casos em que as 1ª e 2ª hipóteses não sejam suficientes, é designado como relator outro docente do grupo de recrutamento de acordo com o previsto no n.º 4, prioritariamente ao abrigo dos n.ºs 2 ou 3 do art.º 79 do ECD, respectivamente docentes que completaram 60 anos e que requereram a redução de 5 horas da componente lectiva semanal ou docentes que atingiram os 25 anos de serviço lectivo no 1º ciclo do EB e 33 anos na educação pré-escolar e que requereram dispensa total da componente lectiva pelo período de um ano escolar.

5.2- Nos 2º e 3 ciclos do ensino básico e ensino secundário

1ª- O Coordenador de Departamento pode exercer as funções de relator do seu grupo de recrutamento sempre que as horas da componente não lectiva de estabelecimento e do art.º 79º sejam suficientes para o exercício das funções de coordenação, supervisão e avaliação do desempenho, não ultrapassando, em caso algum, esse montante de horas;

2ª- Para os outros grupos de recrutamento e para o seu, quando esgotada a 1ª hipótese, o coordenador designa como relatores docentes dos respectivos grupos de recrutamento, de acordo com o n.º 4, para exercerem as funções de avaliação de outros docentes no âmbito da sua componente não lectiva, no conjunto das horas de estabelecimento e do art.º 79º, até um máximo de 8 tempos para efeitos de avaliação de docentes;

3ª- Esgotada a 2ª hipótese, é designado outro relator de acordo com as mesmas condições.

6- A redução de tempos lectivos para o exercício de funções de avaliação de docentes e coordenação só pode incidir na componente lectiva depois de esgotadas as situações previstas em 4 e 5.

7- Todas as situações que não encontrem resposta no âmbito destas orientações são colocadas, caso a caso, com a descrição da situação e proposta de solução, pelo director da escola à Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação / Gabinete de Apoio à Avaliação e aguardam despacho de aplicação excepcional.

**DGRHE, 26 de Julho de 2010**